



VOTO

PROCESSO: 00058.005359/2014-11

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005 – nos termos do art. 2º, do art. 8º, incisos XXI e XXIV, e do art. 11, inciso IX – estabelece a competência da ANAC para atuar como regulador e fiscalizador da infraestrutura aeroportuária, para exercer o papel de Poder Concedente e de Agente Regulador das Concessões Aeroportuárias, bem como incumbe a competência da Diretoria para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, fica evidente a competência deste Colegiado para apreciar e deliberar sobre a presente proposta normativa.

1.2. Conforme exposto no relatório, a resolução ora apresentada tem por objetivo normatizar as informações contábeis a serem apresentadas pelos administradores de aeroportos; não se aplicando apenas aos aeroportos sujeitos ao regime de Concessão Pública Federal, mas também à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO e a outros administradores de aeroportos não concedidos, dependendo de suas características.

1.3. A previsão de informações contábeis padronizadas tem por objetivo propiciar melhor comparabilidade entre as entidades reguladas e possibilitar a automatização de diversas rotinas do acompanhamento econômico-financeiro exercidas pela Agência. Essa alternativa atende, simultaneamente, aos objetivos regulatórios da ANAC de monitoramento de informações contábeis e à restrição de custo para a produção dessas informações.

1.4. Deste modo, o envio periódico de Demonstrações Contábeis Padronizadas e de Relatórios Auxiliares será de fundamental importância para a redução da assimetria de informações entre o órgão regulador e os regulados. Ademais, viabilizará a elaboração de estudos, visando o aprimoramento dos modelos de exploração aeroportuária e do marco regulatório do setor, bem como proporcionará a divulgação de informações padronizadas e relevantes sobre a posição patrimonial e financeira e os fluxos de caixa dos administradores aeroportuários relevantes.

1.5. Especificadamente em relação às concessionárias, o envio periódico de demonstrações contábeis possibilitará, entre outros benefícios: o fortalecimento do processo de fiscalização dos valores das outorgas para exploração de infraestrutura aeroportuária devidos ao sistema; e o acompanhamento econômico-financeiro, com vistas a possibilitar a verificação da capacidade de cumprimento de obrigações contratuais e a mitigar riscos de descontinuidade dos serviços.

1.6. A respeito disso, cabe pontuar que, conforme exposto pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (SEI 2263188 e 3119355), parte das informações que serão solicitadas pela resolução já é prevista expressamente nos Contratos de Concessão (como: as "Demonstrações Contábil-Financeiras"; o "Parecer do Auditor Independente"; os "Balancetes Mensais Analíticos"; e os "Pareceres Específicos das Outorgas Variável e Mensal"). Outra parte também já é solicitada das concessionárias de forma não sistematizada, conforme previsão contratual de que a Agência pode solicitar demais informações (por exemplo: os "Relatórios de Receitas, Endividamento e de Partes

Relacionadas"). Há de se salientar que o "Relatório de Deficiências de Controle Interno" e o "Relatório de *Impairment*" não deverão demandar a produção de qualquer informação ou esforço adicional por parte dos regulados, pois tratam-se de informações que já são produzidas pelas concessionárias de acordo com requerimentos das Normas de Contabilidade e de Auditoria. Deste modo, considera-se pertinente as justificativas apresentadas pela SRA sobre o envio dos documentos. Conforme exposto, as informações são de grande valia para as atividades de fiscalização da Agência e para o acompanhamento da saúde financeira das concessionárias.

1.7. Sobre o "Relatório de Alocação de Custos", cabe ressaltar que a previsão de recebimento desse documento é motivada pela necessidade de obtenção de dados para o cálculo do Fator X segundo o índice de Tornqvist. Portanto, a SRA ponderou, acertadamente, que os administradores de aeroportos em cujo Contrato de Concessão não haja a previsão de aplicação, nos reajustes dos tetos das tarifas aeroportuárias, de fator decorrente de ganhos de produtividade devem ser dispensados de apresentar o mencionado Relatório.

1.8. No entanto, considerando que a Agência tem a intenção de substituir o índice de Tornqvist no cálculo do Fator X, entende-se salutar flexibilizar o art. 10 da minuta de resolução, com a inclusão de dispositivo que possibilite à concessionária, mediante a apresentação à ANAC de requerimento fundamentado, a dispensa da apresentação do "Relatório de Alocação de Custos", se restar demonstrado, no caso concreto, a ausência de prejuízos na dispensa do Relatório para o cálculo do fator decorrente de ganhos de produtividade, conforme a redação a seguir:

Art. 10. Os administradores de aeroportos sujeitos ao regime de Concessão Pública Federal devem apresentar:

I – Anualmente, até o dia 15 de maio do exercício subsequente:

(...)

g) Relatório de Alocação de Custos;

(...)

§ 1º Estão dispensados de apresentar o Relatório de Alocação de Custos, previsto na alínea g do inciso I deste artigo, os aeroportos em cujo contrato de concessão não haja a previsão de aplicação, nas tarifas aeroportuárias, de fator decorrente de ganhos de produtividade observados no aeroporto ou no setor aeroportuário.

§ 2º Mediante a apresentação de requerimento fundamentado pela interessada, a ANAC poderá dispensar as concessionárias dos aeroportos da apresentação do Relatório de Alocação de Custos, se restar demonstrado, no caso concreto, a ausência de prejuízos na dispensa do Relatório para o cálculo do fator decorrente de ganhos de produtividade.

1.9. Observa-se que a sugestão desta Diretoria foi acatada pela SRA (SEI 3239816).

1.10. Por fim, ressalta-se que, ao longo de todo o processo normativo, buscou-se fomentar discussões, da forma mais abrangente possível, com as entidades diretamente afetadas pelo regulamento. Deste modo, parte das contribuições colhidas durante as audiências públicas realizadas, bem como as provenientes das discussões posteriores foram objeto de pertinente análise pela SRA e resultaram em significativas melhorias normativas.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à proposta de resolução** que disciplina a prestação de informações contábeis pelos administradores de aeroportos de movimentação relevante, de aeroportos sujeitos ao regime de Concessão Pública Federal e de aeroportos sujeitos à regulação tarifária do tipo Receita-Teto por Passageiro, nos termos apresentados pela SRA (SEI 3212092), porém com a inclusão do dispositivo proposto por esta Diretoria (SEI 3239816).

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 18/07/2019, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3211021** e o código CRC **5BC72B47**.

SEI nº 3211021